



PROCESSO LEGISLATIVO
PROJETO DE LEI Nº 0089.4/2019 - LDO
Emenda ao Texto ao Projeto de Lei
EMENDA Nº

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
IV	I	11	-	-	-

DESCRIÇÃO DAS ALTERAÇÕES AO TEXTO DO PROJETO DE LEI:

O Projeto de Lei Nº 008.4/2019 passa a tramitar acrescido do Art. 11, renumerando os demais:

Art. 11 Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, autarquias, fundações e empresas públicas, incluídos o Tribunal de Contas do Estado, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e a Universidade do Estado de Santa Catarina, manterão, em seus sítios eletrônicos, no portal “Transparência” ou similar, preferencialmente, na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, de:

I - quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo;

II - remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º. Os sítios de consulta à remuneração e ao subsídio recebidos por servidor e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público, devendo possibilitar a consulta direta da relação nominal dos ocupantes e as respectivas remunerações, bem como permitir a gravação de relatórios em formatos eletrônicos abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.

§ 2º Deverão também ser disponibilizadas as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.

§ 3º Nos casos em que as informações previstas nos incisos I a V do caput sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º As empresas estatais dependentes disponibilizarão nos sítios eletrônicos, no portal “Transparência” ou similar, os acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas de trabalho e/ou dissídios coletivos de trabalho aprovados.

§ 5º Para se adequarem ao disposto no caput, os órgãos e as entidades da administração pública terão o



prazo de três meses, contado da data de publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA:

É obrigação contida na Constituição Estadual o cumprimento da publicidade dos atos da Administração Pública, como vemos:

Art. 16. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Assim, a emenda traz para a execução orçamentária existe a obrigatoriedade a transparência como execução do princípio da publicidade. Entende-se como indispensável na transparência dos atos públicos a possibilidade da população saber quanto está sendo gasto na veiculação de seus atos, exercendo o controle social sobre os gastos públicos.

AUTORIA Deputado Bruno Souza	ASSINATURA	DATA 30/05/2019
---------------------------------	------------	--------------------